

## GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC-001.997/2007-0

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

Embargante: Claudete Cardoso (CPF 823.469.849-49).

Advogados constituídos nos autos: Pedro Henrique Fontes Fornasaro (OAB/SC 20.736) e outros, procuração à peça 5, p. 7.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A PEDIDO DE REEXAME. ILEGALIDADE DE APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

A interessada Claudete Cardoso opôs os seguintes embargos de declaração contra o Acórdão 5.150/2014 – 2ª Câmara:

“A recorrente vem interpor os presentes embargos de declaração, pois o acórdão recorrido foi omissivo quanto ao seu pleito de revisão da decisão, em nenhum momento se manifestando acerca da principal questão levantada em seu pedido de revisão.

Conforme exposto no relatório do acórdão, a embargante aduziu em seu recurso que somente não teve seu ato publicado até o dia 25/10/2001 pelo fato de ter sido impedida de se aposentar em virtude de o INSS não ter reconhecido administrativamente pedido de averbação de tempo de serviço por ela protocolado em 26 de dezembro de 1997, relativo aos períodos laborados em condições especiais sob o regime da CLT, procedendo à aplicação do fator de cálculo de 20%.

Aduziu ainda que ajuizou Mandado de Segurança 98.0007698-0, em 13/11/1998, com o objetivo de reconhecer judicialmente a validade do seu tempo de serviço prestado como trabalhadora especial, que foi procedente, mas somente transitou em julgado em 2/9/2004, quando já havia se aposentado, e que com o período de cerca de dois anos de tempo de serviço reconhecido judicialmente, ela poderia ter se aposentado e ter tido seu ato publicado anteriormente ao dia 25/10/2001.

Ocorre que em nenhum momento o acórdão recorrido analisou esta questão, limitando-se a afirmar a embargante aposentou-se depois de 25/10/2001 e que a embargante não tem direito a receber a parcela opção por não atender os requisitos legais de ter exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados até 18/1/1995.

Ocorre que a embargante não negou estes fatos, mas apenas afirmou que somente não teve seu ato publicado até o dia 25/10/2001 pelo fato de ter sido impedida ilegalmente de se aposentar antes em virtude de o INSS não ter reconhecido administrativamente pedido de averbação de tempo de serviço por ela protocolado em 26 de dezembro de 1997, relativo aos períodos laborados em condições especiais sob o regime da CLT, procedendo à aplicação do fator de cálculo de 20%.

A embargante ajuizou Mandado de Segurança, em 13/11/1998, de nº 98.0007698-0, com o objetivo de reconhecer judicialmente a validade do seu tempo de serviço prestado como trabalhadora especial, utilizando-se os fatores de multiplicação estabelecidos na Lei 1.533/51 e este

foi julgado procedente, de modo que se o INSS não tivesse cometido a ilegalidade aventada, ela poderia ter se aposentado e ter tido seu ato publicado anteriormente ao dia 25/10/2001.

Ocorre que em nenhum momento o acórdão recorrido manifestou-se sobre esta questão, limitando-se a reafirmar questões que a embargante não contestou em seu pedido de revisão.

Ademais, deve ser levado em consideração ainda o fato de que a embargante submeteu-se a mastectomia total, em razão do diagnóstico de neoplasia maligna de mama no ano de 1995, e desde então se submete a diversos tratamentos, desde cirúrgico e quimioterápico, até o acompanhamento regular da doença para que ela permaneça estancada, e que sua aposentadoria foi concedida por tempo de serviço no cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho-TRT 12ª Região, com todas as vantagens asseguradas em lei.

Destaca-se que a embargante inclusive teve judicialmente reconhecido seu direito de isenção de imposto de renda em virtude de possuir a doença, conforme decisões em anexo.

Tal fato deve ser levado em consideração, assim como o fato de que a embargante possui 61 anos e a sua aposentadoria entrou em vigência há 11 anos e a de Claudete Cardoso há 11 anos, para evitar que a embargante sofra redução na percepção de seus proventos.

Assim, a embargante requer a declaração do julgado quanto a este pleito.”

É o relatório.

## VOTO

Registro, inicialmente, que atuei neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos por Claudete Cardoso contra o acórdão 5.150/2014-2ª Câmara, que conheceu de pedido de reexame anteriormente interposto pela ora embargante e negou-lhe provimento.

3. Originalmente, estes autos cuidaram de atos de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

4. O acórdão 2.355/2008-2ª Câmara, dentre outros pontos, considerou ilegal a concessão de aposentadoria da embargante e recusou o registro do ato por não ter interessada direito a receber a parcela opção, uma vez que não exerceu função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados até 18/1/1995.

5. Quanto à percepção da parcela opção na aposentadoria, o TCU tem entendimento, firmado pelo acórdão 2.076/2005-Plenário, de que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da "opção", prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, àqueles que tenham satisfeito, até 18/1/1995, os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade, ou cujos atos de aposentadoria, expedidos com base no entendimento decorrente das decisões do Plenário 481/1997 e 565/1997, tenham sido publicados na imprensa oficial até 25/10/2001.

6. A embargante alegou, em suma, que o acórdão atacado não analisou o fato de que não teve seu ato publicado até o dia 25/10/2001 por ter sido impedida de se aposentar porque o INSS não reconheceu “administrativamente pedido de averbação de tempo de serviço por ela protocolado em

26/12/1997, relativo aos períodos laborados em condições especiais sob o regime da CLT, procedendo à aplicação do fator de cálculo de 20%”.

7. Aduziu “que ajuizou Mandado de Segurança 98.0007698-0, em 13/11/1998, com o objetivo de reconhecer judicialmente a validade do seu tempo de serviço prestado como trabalhadora especial, que foi procedente, mas somente transitou em julgado em 2/9/2004, quando já havia se aposentado, e que com o período de cerca de dois anos de tempo de serviço reconhecido judicialmente, ela poderia ter se aposentado e ter tido seu ato publicado anteriormente ao dia 25/10/2001”.

8. Não tem razão a embargante.

9. A instrução da Serur, que adotei como razões de decidir este processo, examinou detalhadamente todos os argumentos dos recorrentes, inclusive da ora embargante.

10. Aludida instrução delimitou o exame de mérito dos pedidos de reexame em cinco pontos (item 4), sendo que, para a embargante, coube verificar se o pagamento da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990 estava de acordo com o acórdão 2.076/2005-Plenário.

11. O pagamento de tal vantagem foi analisado no item 7 da instrução da Serur nos seguintes termos:

“Desta forma, com exceção de Ana Maria Alvise Braz, a despeito dos argumentos das recorrentes de que possuem mais de 5 anos em função comissionadas ou **de que é culpa do INSS não ter se aposentado antes do marco temporal**, elas não têm direito a receberem a parcela opção por não atenderem os requisitos legais de terem exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados até 18/1/1995.” (grifo não é do original)

12. A Serur também examinou o referido mandado de segurança na análise das razões recursais (subitem 7.3, “c”), mas considerou-o apenas como mais um elemento que não altera o entendimento de que a embargante não havia implementado o tempo em função comissionada necessário.

13. Relembro, por oportuno, que Claudete Cardoso aposentou-se em 10/3/2003. Não tinha direito, pois, à percepção da parcela sob o entendimento das decisões do Plenário 481/1997 e 565/1997.

14. Também não satisfez os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995, porque contava, naquela data, com 2 anos, 10 meses e 14 dias de tempo em função comissionada, não atingindo os 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados então exigidos.

15. Assim, deve ser negado provimento aos embargos por ausência de omissão do acórdão 5.150/2014-2ª Câmara.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de janeiro de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 59/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.997/2007-0.
2. Grupo: II – Classe: I – Assunto: Embargos de Declaração.
3. Embargante: Claudete Cardoso (823.469.849-49).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Henrique Fontes Fornasaro (OAB/SC 20.736) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que ora se examinam embargos de declaração opostos por Claudete Cardoso contra o acórdão 5.150/2014-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 1/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0059-01/15-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (Presidente).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral